

Nazismo e o Surgimento dos Direitos de 3ª Dimensão

Larissa de Fátima Cavalcante Pereira SILVA¹
Larissa Aparecida COSTA²

RESUMO: O presente trabalho visa trazer à memória do leitor o longo e doloroso processo até o reconhecimento dos direitos fundamentais. Inicialmente, por meio das dimensões dos direitos, expõem-se a evolução dos direitos fundamentais. Nessa toada, destacamos o fenômeno do pós 2º guerra mundial, a partir das graves violações de direitos praticados pelo Nazismo, até o surgimento dos direitos de 3ª dimensão. Por fim, os Organismos Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos são colocados em mesa, representando a efetivação e a preocupação verdadeira com os Direitos das Gentes.

Palavras-chave: Constituição Federal. Dimensões dos Direitos. Nazismo. Organismos Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos. Direitos Humanos.

1 INTRODUÇÃO

No dia 05 de outubro de 1988 foi promulgada a Constituição Federal Brasileira, recebida por todos com muita alegria e devolvendo a titularidade do poder a quem realmente o deve ter, qual seja o povo.

Ao vislumbrarmos a Magna Carta de 1988 observamos que os cidadãos passam a ter numerosos direitos salvaguardados por força normativa hierarquicamente superior. Devendo, portanto, ser respeitados por todos e orientando as leis infraconstitucionais.

Dividida em nove títulos, a referida carta faz previsão, mais precisamente em seu Título II, dos direitos e garantias fundamentais, sendo que, para fins de organização, dividiu referido título em cinco capítulos: direitos individuais e coletivos, direitos sociais, nacionalidade, direitos políticos e partidos políticos.

¹ Discente do 1º ano do curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. larissapcav@hotmail.com.

² Estagiária Docente do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo. Aluna especial do Programa de Mestrado em Direito Negocial da Universidade de Londrina. Pós-graduanda em Direito Penal e Processo Penal pelo Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo. Advogada. E-mail: larissac.adv@gmail.com.

Porém, os direitos fundamentais não foram reconhecidos simultaneamente na história, mas sim progressivamente em consonância com a demanda da época.

Houve um longo processo de conquistas, através do qual a população, sentindo-se lesada de alguma forma, seguia reivindicando ao Estado, a garantia e o reconhecimento de direitos inerentes à sua condição humana.

Devido a este fato os estudiosos têm o costume de dividi-los em dimensões (ou gerações) de direitos. A divisão das dimensões pode ser facilmente realizada, com base no lema da revolução francesa: liberdade (1ª dimensão), igualdade (2ª dimensão) e fraternidade (3ª dimensão).

Vale ressaltar que uma dimensão acrescenta a outra, ou seja, a cada surgimento de uma nova dimensão, as conquistas obtidas na anterior não são excluídas, mas sim cumuladas com a posterior. Referida classificação é realizada pela doutrina, uma vez que os indivíduos não podem ter seus direitos divididos em gerações ou dimensões estanques, sendo que referida divisão diz respeito somente ao reconhecimento dos mesmos em momentos históricos específicos.

Os direitos de primeira geração ou dimensão (liberdade) surgem no final do século XVIII com a independência americana (1776) e a revolução francesa (1789), onde em ambas a burguesia reivindicava o respeito às liberdades individuais, com a conseqüente limitação dos poderes absolutos do Estado. Caracterizam-se pelo clamor a um caráter negativo do Estado, enfatizando o princípio da liberdade, trazendo uma nova concepção aos direitos civis e políticos. Representavam, também, uma resposta do Estado liberal ao Absolutista, dominando o século XIX, e corresponderam à fase inaugural do constitucionalismo no Ocidente. São direitos de resistência que destacam a nítida separação entre o Estado e a sociedade.³

À vista disso, o direito à vida, a liberdade, a propriedade, a liberdade de religião e a liberdade de expressão, são exemplos de direitos de primeira dimensão.

Os direitos de segunda geração ou dimensão (igualdade) surgem com a Revolução Industrial, no século XIX, implicando na luta do proletariado, na defesa

³ Nesse sentido, preciosas são as palavras de Paulo Bonavides ao fazer referência aos direitos de primeira dimensão nos seguintes termos: “Os direitos fundamentais de primeira dimensão representam exatamente os direitos civis e políticos, que correspondem à fase inicial do constitucionalismo ocidental, mas que continuam a integrar os catálogos das Constituições atuais (apesar de contar com alguma variação de conteúdo), o que demonstra a cumulatividade das dimensões”. BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 19ª Edição, São Paulo : Editora Malheiros, 2006, p. 563.

dos direitos sociais (essenciais básicos: alimentação, saúde, educação etc.). O início do século XX é marcado pela Primeira Grande Guerra e pela fixação de direitos sociais. Isso fica evidenciado, dentre outros documentos, pela Constituição de Weimar, de 1919 (Alemanha), e pelo Tratado de Versalhes, 1919 (OIT).

Diferente dos direitos de primeira dimensão que queriam a abstenção do Estado, os direitos de segunda dimensão exigem dele que promova a criação de políticas públicas, tratando-se, portanto de direitos positivos, impondo ao Estado uma obrigação de fazer (caráter positivo do Estado).

Reivindicam um Estado de bem estar social, que seja prestacional, concedendo a todos direitos à saúde, educação, trabalho, habitação, previdência social, assistência social, entre outros.⁴

Portanto, por meio do método dedutivo e histórico, chegaremos ao ponto central da pesquisa, discutindo os direitos de terceira dimensão, reconhecidos como direitos de fraternidade.

A origem dos direitos de terceira dimensão remonta ao fim da 2ª Guerra Mundial, a partir das graves violações aos direitos humanos e inúmeras mortes, causadas pelo Nazismo.

Diante das atrocidades cometidas no período, à preocupação dos países passa a ser a proteção dos direitos do indivíduo, visto a partir do corpo social, mostrando grande atenção com as gerações humanas, presentes e futuras. Nesta dimensão os direitos são difusos, coletivos, que consagram os princípios da solidariedade ou fraternidade.

Podemos citar como direitos de terceira geração, o direito ao desenvolvimento ou progresso, ao meio ambiente, à autodeterminação dos povos, direito de comunicação, de propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade e o direito à paz, cuidando-se de direitos transindividuais, sendo alguns deles coletivos

⁴ George Marmelstein ao comparar os direitos de primeira e segunda geração, afirma que: “Os direitos de primeira geração tinham como finalidade, sobretudo, possibilitar a limitação do poder estatal e permitir a participação do povo nos negócios públicos. Já os direitos de segunda geração possuem um objetivo diferente. Eles impõem diretrizes, deveres e tarefas a serem realizadas pelo Estado, no intuito de possibilitar aos seres humanos melhores qualidade de vida e um nível de dignidade como pressuposto do próprio exercício da liberdade. Nessa acepção, os direitos fundamentais de segunda geração funcionam como uma alavanca ou uma catapulta capaz de proporcionar o desenvolvimento do ser humano, fornecendo-lhe as condições básicas para gozar, de forma efetiva, a tão necessária liberdade.” MARMELSTEIN, George. Curso de direitos fundamentais. São Paulo: Atlas, 2008, p.50.

e outros difusos, o que é uma peculiaridade, uma vez que não são concebidos para a proteção do homem isoladamente, mas da coletividade.

O avanço na proteção do ser humano, com a positivação dos direitos tidos como fundamentais, vem no intuito de tutelar à dignidade humana.

2 CONCEITOS E EVOLUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Os direitos humanos possuem uma tradicional polissemia oriunda da tentativa de sua definição, gerando uma gama de conceitos de acordo com as diferentes concepções existentes.

Extraí-se de Vieira de Andrade (1987, p.8), que essa *pluralidade conceitual* dos direitos humanos pode ser justificada pela diversidade de perspectivas a partir das quais eles são considerados.

Conforme Vieira de Andrade (1987,p.9):

Foi numa perspectiva *filosófica* ou *jusnaturalista* que os direitos humanos foram primeiramente considerados, ou seja, traduzidos, em primeira dimensão, pelo *direito natural*, vistos, pois, como *direitos de todas as pessoas humanas, em todos os tempos e em todos os lugares*, sendo, portanto, *absolutos, imutáveis, anespaciais e atemporais*. Nessa visão, são paradigmas axiológicos, anteriores e superiores ao Estado e à própria sociedade.

Numa segunda visão, embalada pelos efeitos do pós-guerra (II Guerra Mundial), os direitos humanos são conceituados como direitos de todas as pessoas, em todos os lugares, sendo proferidos, pactuados e convencionados para serem guardados no âmbito da comunidade internacional, numa visão universalista ou internacionalista.

E numa terceira visão, os direitos humanos são compreendidos como direitos das pessoas ou de certas categorias de pessoas, num determinado tempo e lugar, mais precisamente em seus estados nacionais, como direitos positivos, constitucionalizados, tornando-se, assim, por meio da consagração constitucional, direitos fundamentais, caracterizando uma visão constitucionalista de tais direitos.

Assim, basta breve e simples passeio na doutrina e vamos encontrar diversos conceitos de direitos humanos de inspiração jusnaturalista, universalista, constitucionalista e até mesmo conceitos híbridos. Vejamos.

Maria Victória Benevides (2006. p. 35) entende que:

Os direitos humanos são aqueles direitos comuns a todos os seres humanos, sem distinção de raça, sexo, classe social, religião, etnia, cidadania política ou julgamento moral. São aqueles que decorrem do reconhecimento da dignidade intrínseca a todo ser humano. Independem do reconhecimento formal dos poderes públicos – por isso são considerados naturais ou acima e antes da lei -, embora devam ser garantidos por esses mesmos poderes.

Alexandre de Moraes (2002. p. 39), de um modo de ver mais constitucionalista considera-os como sendo:

O conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano que tem por finalidade básica o respeito a sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana.

Norberto Bobbio, (1992, p.31) indica o itinerário de desenvolvimento dos direitos humanos, explicando que estes nascem como *direitos naturais universais*, desenvolvem-se como direitos positivos particulares (quando cada Constituição incorpora Declarações de Direitos), para finalmente encontrarem sua plena realização como direitos positivos universais.

3. NAZISMO E O RECONHECIMENTO DOS DIREITOS DE 3ª DIMENSÃO

O reconhecimento da dignidade suprema da pessoa humana e a positivação dos direitos e garantias representam um grandioso avanço na história da humanidade.

Contudo, destacamos que o reconhecimento de que todo homem possui direitos, inerente a sua condição humana, é fruto de guerras que geraram inúmeras mortes, torturas e sofrimento moral em muitos de nossos semelhantes.

Após a 1ª Guerra Mundial, a Alemanha encontrava-se profundamente esfacelada. A nação alemã foi responsabilizada por ter causado tal guerra, e devido a este fato, a mesma foi submetida a assinar um tratado de paz, o qual a obrigava à cessar produções bélicas; devolver os territórios conquistados, e ainda pagar indenizações aos países vitoriosos, por danos causados pela guerra. Este tratado recebeu o nome de Tratado de Versalhes. Todas estas imposições geraram no seio da população alemã um grande sentimento de revanchismo.

Em 1923, Adolf Hitler insatisfeito com crise no país, gerada pela guerra, tentou dar um Golpe de Estado, porém, não obteve sucesso e logo em seguida foi preso. Na prisão, um livro, escrito pelo mentor do Nazismo, recebe o nome de “Mein Kampf” (Minha Luta). Nesse livro encontramos princípios que formam a base do nazismo e tudo aquilo que Hitler sempre defendeu, como a hegemonia da raça ariana, alegando que a Alemanha somente se reergueria no momento em que os povos se unissem “num só povo, num só império, num só líder”.

Contudo, mesmo que a aversão contra várias etnias existisse, os judeus ainda eram os mais odiados por Hitler, ele afirmava que a Primeira Guerra só fora desastrosa por conta da traição dos judeus marxistas. Para executar suas ordens, foram criadas as Seções de Assalto (S.A), as Seções de Segurança (S.S.) e a Gestapo (polícia secreta).

Nesse sentido, destacamos que a eugenia foi um movimento de presença marcante no Nazismo. Possível ver tamanha violação dos direitos inerentes ao homem, quando ressaltamos os tipos de eugenia conforme discorre Débora Morais (2010, p. 14):

Havia duas formas de eugenia: a positiva e a negativa. A positiva incentivava as pessoas consideradas saudáveis a terem mais filhos, e a negativa impedia que pessoas com alguma limitação se reproduzissem. Ambas foram aplicadas.

A política da eugenia se dividiu ainda em três categorias quanto à execução:

- 1) Esterilização (*Sterilisierung*) - aplicada a doentes hereditários e criminosos habituais;
- 2) Eutanásia (*Gnadentod*) - aplicada aos doentes irrecuperáveis de qualquer idade, nos idosos senis, e em alguns casos de demência, por meio de injeções de fenol, nos asilos ou em sanatórios. Depois, simplesmente os deixaram morrer de fome;
- 3) Extermínio (*Endlösung*)- de maior alcance, foi inicialmente aplicada levando em conta as razões genéticas, ou seja, menores excepcionais, portadores de mongolismo acolhidos em escolas especiais e sanatórios (4 mil mortos por monóxido de carbono em caminhões adaptados) e loucos (70.273 mortos por gás e 120 mil de fome). Em seguida, consideraram-se as razões étnicas, ou seja, fuzilamento em massa de judeus (6 milhões) e de ciganos (200 mil), em campos de extermínio, por exemplo, como o de Auschwitz, onde eram mortos 4500 por dia. Depois consideraram-se as razões ideológicas, ou seja, comunistas e outros radicais, e por fim, as razões comportamentais, ou seja, delinquentes e homossexuais.

Rapidamente o partido cresceu, pois os alemães enxergavam em Hitler a salvação para a crise que o país enfrentava. Tal legitimação foi necessária para Hitler receber o cargo de chanceler, que devido a uma política de repressão contra

os opositores instaurada pelo novo chanceler, todos os líderes comunistas foram presos em campos de concentração, e posteriormente executados.

Com a morte do presidente Hindenburg, Hitler assumiu o cargo máximo, e criou o Terceiro Reich (império), proclamando a si mesmo como Führer (líder, em alemão). Sua primeira medida como ditador foi a execução de milhares de judeus, comunistas, homossexuais, negros e outros nos campos de concentração. Esse episódio ficou conhecido como “Holocausto”.

Em 1939, teve início a Segunda Guerra Mundial. Hitler, enfurecido, enviou toda a tropa alemã. Depois de várias derrotas, o exército alemão tentou a última cartada: invadiu a União Soviética, em junho de 1941.

Apesar das vitórias iniciais, Hitler não contava com o rigoroso inverno, além de suas tropas terem sido surpreendidas, ficando cercadas por tropas russas. Sem comida, sem água e enfrentando um frio congelante, o exército alemão foi derrotado. Hitler, cercado pelo exército vermelho, em seu bunker (esconderijo militar), suicidou-se com um tiro na cabeça.

Após o término da Segunda Guerra e os terríveis acontecimentos ocasionados pelo Nazismo, a população, em âmbito mundial, encontrava-se horrorizada, temerosa e ciente de que o ser humano precisava de proteção.

A preocupação das Nações naquele momento era de como elas conseguiriam proteger os indivíduos, mas, não somente aqueles de suas fronteiras, e sim os que se encontravam em todos os lugares.

Foi neste contexto de tragédia em que os direitos de 3ª dimensão foram reconhecidos, com um caráter de fraternidade, e pertencentes não só a um grupo, mas a todo tipo de gênero, raça e cor, requerendo a existência de uma consciência coletiva na proteção da dignidade da pessoa humana.

3.1. TRIBUNAL DE NUREMBERG

Com o final da Segunda Guerra Mundial temos o nascimento do primeiro tribunal internacional da história, o Tribunal de Nuremberg, com o objetivo de julgar os nazistas pelos crimes de guerra, visando impedir que seus atos ficassem impunes.

Frente ao Tribunal de Nuremberg, muitos juristas discutem a legalidade da criação de um tribunal *ad hoc*. Nesse sentido Paulo Dourado de Gusmão (1998, p. 152) afirma que:

Apesar de ferido o princípio de legalidade, o tribunal de Nuremberg representou grande passo para a humanização da guerra, constituindo séria advertência aos provocadores de guerras de agressão. Não devemos esquecer que o princípio da legalidade não é anterior ao direito penal. Primeiro este surgiu; depois, é que, então apareceu o *nullumcrimensine lege, nullapoenasine lege*, ou seja, inexistência de crime ou pena que não seja estabelecida de antemão pela lei penal.

A crítica provém, pelo fato de ser um tribunal pós-fato e, assim, violar o princípio do juiz natural e a vedação da criação de tribunais de exceção. Sobre o tema, assim afirma Celso de Mello (1997, 441):

No tocante à crítica de que Nuremberg foi um tribunal de exceção não há como negar. Os juízes foram escolhidos pelos vencedores sem qualquer critério prévio. O tribunal foi extinto após ter proferido o julgamento. As sentenças eram 'negociadas' entre os juízes. Os próprios alemães em 1945 e 1946 diziam aos Aliados que eles deveriam ser eliminados, ou ainda, por que processá-los se eles já estão condenados [*sic*]. O juiz-Presidente da Corte Suprema, Harlan F. Stone, que defendera, anteriormente, o julgamento dos criminosos alemães, afirmava que o Tribunal de Nuremberg era um 'linchamento barulhento colocado em cena (dirigido) por Jackson.

Apesar das críticas, colocou seu objetivo em prática no ano de 1945, onde os julgamentos foram iniciados, e manteve seu exercício até 1949, finalizando com 199 homens julgados (sendo 21 deles líderes nazistas), 12 condenações à morte decretadas, três prisões perpétuas e 17 condenações até 20 anos de cadeia. Hermann Göring, braço direito de Hitler, por exemplo, foi condenado à morte por enforcamento, mas cometeu suicídio, ingerindo cianeto na véspera da execução.

Conforme o inciso XXXVII do Artigo 5º da Constituição Federal é vedado à criação de tribunais de exceção, perante os princípios que orientam o Estado Democrático de Direito, contudo, figura como a verdadeira reclamante do Tribunal de Nuremberg, a sociedade internacional, vista a partir da tutela a dignidade de seus indivíduos.

Sem dúvidas o Tribunal de Nuremberg foi um marco na história dos Direitos Humanos. Podendo ser considerado como o primeiro passo para o reconhecimento dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana.

Além disso, o Tribunal fixou o conceito de crime contra humanidade, de genocídio, e reconheceu o crime de guerra, colocando fim a um sistema jurídico no qual a guerra ainda era uma alternativa aceitável.

4 ORGANISMOS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Como vimos, antes de Hitler, a relação entre os países era de guerra. E em contrapartida, no pós Hitler surge os Direitos das Gentes. Junto com estes, são criados os Tribunais Internacionais e os Organismos Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos.

O primeiro a ser considerado foi o Tribunal de Nuremberg e com isso, um novo sistema e novas organizações foram criados, a fim de evitar guerras e promover a cooperação internacional na solução dos problemas econômicos, sociais e humanitários.

Nesse panorama surge a ONU (Organização das Nações Unidas), logo após a 2ª guerra, em 24 de outubro de 1945, com principal objetivo de promover a paz no mundo através do bom relacionamento entre os países, criar e colocar em prática mecanismos que possibilitem a segurança internacional, desenvolvimento econômico, definição de leis internacionais, respeito aos direitos humanos e o progresso social.

Através da Carta da ONU podemos vislumbrar melhor as propostas estabelecidas pela Organização. Ela é formada por 19 capítulos assim organizados:

- A) Capítulo I: propõe os princípios e propósitos das Nações Unidas, incluindo as provisões importantes da manutenção da paz internacional e segurança;
- B) Capítulo II: define os critérios para ser membro das Nações Unidas;
- C) Capítulos III a XV: descreve os órgãos da ONU e seus respectivos poderes;

- D) Capítulos XVI a XVII: descrevem os convênios para integrar-se à ONU com a lei internacional estabelecida;
- E) Capítulos XVIII e XIX: proporciona os critérios para retificação e ratificação da Carta.

Por ter sido um acordo constitutivo, todos os membros da ONU estão sujeitos aos seus artigos. E todas as obrigações relacionadas às Nações Unidas devem prevalecer sobre quaisquer outras estabelecidas em tratados diversos.

Após três anos da criação da ONU, surge, no dia 30 de abril de 1948, a OEA (Organização dos Estados Americanos) constituindo-se como um dos organismos regionais mais antigos do mundo. Ela tem como objetivo, conforme o Artigo 1º da sua Carta, o estabelecimento de “uma ordem de paz e de justiça, para promover a solidariedade, intensificar sua colaboração e defender sua soberania, sua integridade territorial e sua independência”.

Essa organização tem desenvolvido projetos para garantir a paz e a segurança continental, solucionar problemas políticos e econômicos, discutir ações para promover o desenvolvimento econômico e social, organizar ajuda humanitária em caso de catástrofes, entre outras ações.

Para assegurar esses objetivos e princípios, a OEA trabalha abordando aspectos da democracia, direitos humanos, segurança e desenvolvimento.

Além dessas, temos também a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), que é um documento marco na história dos direitos humanos. Proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris, no dia 10 de Dezembro de 1948, como uma norma comum a ser alcançada por todos os povos e nações. Foi elaborada por representantes de diferentes origens jurídicas e culturais de todas as regiões do mundo. Ela estabelece, pela primeira vez, a proteção universal dos direitos humanos.

Desde sua adoção, em 1948, a Declaração Universal de Direitos Humanos foi traduzida em mais de 360 idiomas – fato que a fez o documento mais traduzido do mundo. A DUDH, juntamente com o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e seus dois Protocolos Opcionais (sobre procedimento de queixa e sobre pena de morte) e com o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e seu Protocolo Opcional, formam a chamada Carta Internacional dos Direitos Humanos.

5 CONCLUSÃO

É evidente que, a vida em sociedade gera divergências entre os cidadãos. Todavia, nada justifica a terrível conduta do nazismo de exterminar uma raça por questões étnicas. Este preconceito interrompeu a vida de inúmeras pessoas, e gerou nos sobreviventes sequelas profundas.

Contudo, sabemos que as pérolas somente surgem de ostras que foram feridas, assim como os músculos apenas crescem porque foram machucados (hipertrofia). A sociedade, da mesma forma, teve que passar por dolorosos momentos, para então enxergarmos que apesar das diferenças, somos iguais, e merecemos ter nossos direitos básicos tutelados.

Neste contexto de proteção ao indivíduo, surgem os direitos de 3ª dimensão. Dessa forma, ressaltamos que esses direitos são difusos, coletivos, e que têm a atenção voltada para todos os indivíduos do mundo, e não apenas para um grupo ou uma nação.

Assim, após o reconhecimento da importância da tutela dos direitos humanos, houve a necessidade de positivá-los, para enfim, terem sua eficácia garantida. Com isto surge o Tratado Internacional de Direitos Humanos, onde o princípio da dignidade da pessoa humana se encontra presente em sua essência, e neste tratado os direitos fundamentais já se encontravam tutelados.

O avanço da humanidade é certo, o reconhecimento de muitos direitos que foram violados durante séculos, também é evidente. Porém, mesmo existindo organizações específicas para a proteção desses direitos fundamentais e tratados que o positivem, ainda assim violações são verificadas, e conseqüentes dores são geradas. O que mais seria necessário passarmos para respeitarmos a existência do outro?

Ao analisar a evolução e a internacionalização dos direitos humanos, verifica-se que estes estão em consonância com os princípios do Estado Democrático de Direito. Contudo, apesar do aumento de bens e direitos suscetíveis da tutela jurídica, a partir da positivação, a efetiva proteção à dignidade da pessoa humana ainda é merecedora maior empenho do Estado e atuação popular, sempre em busca da tutela aos direitos fundamentais positivados no ordenamento jurídico.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, José Carlos Vieira de. **Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa**. Coimbra:Almedina, 1987.

BENEVIDES, Maria Victória. **Cidadania e Justiça**. In revista da FDE. São Paulo, 2006.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BOBBIO, Norberto. **A era dos Direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro:Campus, 1992. p. 17-32;

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

CENTRO UNIVERSITÁRIO “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso**. 2007 – Presidente Prudente, 2007, 110p.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 7ªed. Saraiva: 2010.

GUSMÃO, Paulo Dourado de. **Introdução ao Estudo do Direito**. 23. edi. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

HITLER, Adolf. **Minha Luta**. Disponível em: <<http://radioislam.org/historia/hitler/mkampf/por/por.htm>>. Acesso em 13 de jun.2016.

MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. São Paulo: Altas, 2008.

MELLO, Celso Duvídier de Albuquerque. **Direitos Humanos e Conflitos Armados**. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocencio Martires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 5ª ed. Saraiva: 2010.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais: teoria geral**. 4ª ed. São Paulo:Atlas.

MORAIS, Débora. **Nazismo e os Direitos Humanos**, Juris Way, 2010. Disponível em: http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=6863. Acesso em 10 de mai.2016.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional**. 9ª ed. Método - Grupo Gen: 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 11^aed. Livraria do Advogado: 2012.

SARMENTO, Daniel. **Direitos Fundamentais e Relações Privadas**. 2^a Edição, Rio de Janeiro : Editora Lumen Juris, 2006.

SAMPAIO, José Adércio Leite. **A constituição reinventada pela jurisdição constitucional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.